



PARECER Nº 628/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 081/2021
e sua Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 155/2021**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 8.86, de 14 de julho de 2021, que ‘autoriza o Poder Executivo a permitar bem imóvel do patrimônio do Município de Divinópolis com imóveis de propriedade de Antônio Lúcio da Fonseca e sua esposa Dinamar Rosângela Gonçalves Fonseca e Beatriz Fonseca Valério e seu esposo Raymundo Valério’ e da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 155/2021.

Em resumo, o projeto apresentado propõe alterar a redação da ementa e dos arts. 1º, 3º 4º e 6º da Lei Municipal nº 8.866, de 14/07/2021, para corrigir erro material verificado na indicação dos proprietários dos imóveis objeto da permuta junto ao Poder Público Municipal. A Mensagem Modificativa, por seu turno, objetiva corrigir erro material na indicação do número da lei municipal a ser modificada com a aprovação do presente projeto.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que a certidão de registro do imóvel objeto da permuta referente à matrícula nº 145.964 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, emitida em 12/07/2019, indicava como proprietários o Sr. Antônio Lúcio da Fonseca e outros, entre esses o espólio de Raymundo Valério. No entanto o R2 da certidão de matrícula do imóvel, datado de 21/10/2019, indica ter havido transmissão do espólio de Raymundo Valério para seus herdeiros, e essa informação não foi levada ao conhecimento do Poder Executivo, ocasionando o erro na indicação da propriedade do mesmo. Argumenta o autor que o projeto apresentado objetiva a correção desse equívoco, de modo que passe a constar da redação da Lei Municipal nº 8.866/21 como proprietários do imóvel permutado as pessoas de Antônio Lúcio da Fonseca e sua esposa Dinamar Rodângela Gonçalves Fonseca, Júlio César Valério, Patrícia Fonseca Valério Ribeiro e seu esposo Carlos Antônio Ribeiro, Marcelo Fonseca Valério e sua esposa Sheila Greco Pugas Valério, no lugar de Antônio Lúcio da Fonseca e sua esposa Dinamar Rosângela Gonçalves Fonseca, e Beatriz Fonseca Valério e seu esposo Raymundo Valério.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão



de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que visa a retificação de erro material contido na legislação municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate, no que toca ao projeto originalmente aprovado e que se pretende retificar erro material, encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sido apresentado pelo Executivo Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência



dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a promoção de retificação de erro material verificado na legislação municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a promover a correção de erro material verificado na redação original da ementa e dos arts. 1º, 3º 4º e 6º da Lei Municipal nº 8.866, de 14/07/2021, para corrigir erro material verificado na indicação dos proprietários dos imóveis objeto da permuta junto ao Poder Público Municipal.

Suscita-se, no entanto, erro material também no presente projeto de lei. Na redação da minuta encaminhada ao Poder Legislativo Municipal consta menção à numeração incorreta da lei aprovada. O Poder Executivo Municipal visando promover a correção desse equívoco enviou a Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 155/2021 com as adequações necessárias.

Estando em conformidade os documentos apresentados para justificar a alteração que se pretende promover, e tendo sido apresentada Mensagem Modificativa para superar erro material da proposição, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 081/2021 e sua Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 155/2021.

Divinópolis, 08 de dezembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 081/2021 e Mensagem Modificativa ref. ao Ofício EM 155/2021